



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 150/2025

Uruaçu – GO, 14 de abril de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossa Excelência, encaminho com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 035/2025, que dispõe sobre a alteração do quantitativo de vagas do cargo de fiscal de vigilância sanitária e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 035/2025

"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

CARGOS	QUANT.	CARGA HORÁRIA
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	21	40 HS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a alteração do quantitativo de vagas do cargo público de fiscal de vigilância sanitária, consolidado pela Lei Municipal nº 2.265/2024.

Tal alteração é necessária visto que no ano corrente, devido a solicitação de novas contratações, advinda da Coordenação de Vigilância Sanitária por meio do ofício 009/2025, onde pede "convocação de 02 (dois) fiscais da Vigilância Sanitária aprovados em concurso público nº001/2023 em Uruaçu. A motivação dessa solicitação se justifica pela necessidade de atender à crescente demanda por fiscalização, ampliar a cobertura, melhorar a eficiência e qualidade do trabalho, promover ações de conscientização das normas sanitárias, repor servidores e garantir o cumprimento da legislação sanitária, visto que está prevista a inserção de novos serviços e pactuações, na qual podemos citar a atuação da Vigilância Sanitária no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura. Assim, a necessidade de convocação visa contribuir para a proteção da saúde da população local, além de garantir a qualidade dos serviços passíveis de fiscalização sanitária", foi constatada a referida necessidade de novas contratações desses profissionais.

Porém, apesar da necessidade de nomeação, hoje **o quantitativo do quadro geral de servidores do cargo referido não é suficiente para atender a demanda**, motivo pelo qual se faz necessário o aumento do mesmo.

Hodiernamente, ainda temos cadastro de reserva do Edital de Concurso Público nº 001/2023 com validade até outubro de 2025, podendo ser prorrogado, tendo sido convocado no início de abril 2024 a 15ª candidata do cargo de fiscal de vigilância sanitária.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Nesse intento, considerando a necessidade apontada pelo Coordenador de Vigilância Sanitária e sua solicitação de contratar mais profissionais para atendimento satisfatório à população, requer a aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.



Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura de
Uruaçu
Juntos, construindo o melhor pra você



VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL – VISAM

OFÍCIO 009/2025 – SMS/VISAM

Uruaçu – GO, 01 de abril de 2025.

A excelentíssima,
Dra. Edlene Gonçalves
Procuradora Geral do Município

AO R H
para providências
cabíveis
Edlene Gonçalves Pereira
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 488 /2025

Assunto: Solicitação de convocação de servidores fiscais da Vigilância Sanitária aprovados em concurso público nº001/2023.

Prezada senhora,

Venho por meio deste ofício solicitar a convocação de 02 (dois) fiscais da Vigilância Sanitária aprovados em concurso público nº001/2023 em Uruaçu. A motivação dessa solicitação se justifica pela necessidade de atender à crescente demanda por fiscalização, ampliar a cobertura, melhorar a eficiência e qualidade do trabalho, promover ações de conscientização das normas sanitárias, repor servidores e garantir o cumprimento da legislação sanitária, visto que está prevista a inserção de novos serviços e pactuações, na qual podemos citar a atuação da Vigilância Sanitária no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura. Assim, a necessidade de convocação visa contribuir para a proteção da saúde da população local, além de garantir a qualidade dos serviços passíveis de fiscalização sanitária.

Atenciosamente,

Samuel Santos Moreira
Coordenador de Vigilância Sanitária
Portaria : 003 /2025

RECEBEMOS

EM 28/04/25

Maria Jz

Samuel Santos Moreira
Coordenador De Vigilância Sanitária
uruvisa@uruacu.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº035/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 007
Rubrica: 8
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 035/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 035/2025. "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 035/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências."

2 O objetivo da matéria é alterar o quantitativo de cargos efetivos de fiscal de vigilância sanitária.

3 Consta da justificativa faz-se necessário aumentar o quantitativo de servidores para atender a atual demanda.

4 Consta nos autos:

- Ofício nº 150/2025;
- Projeto de lei nº 035/2025;
- Justificativa; e
- Cópia do OFÍCIO 009/2025 – SMS/VISAM.

5 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



II – Fundamentação

6 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7 Mais adiante, a Constituição ainda prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



8

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

9

Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



10 No que tange à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, observa-se que o mesmo respeitou os requisitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e também da LRF.

11 Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei.

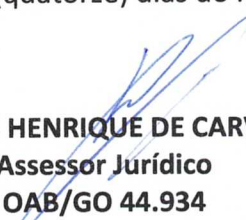
12 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

13 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 035/2025, de autoria do Poder Executivo.

14 É o parecer S. M. J.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 035/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



- 10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*
11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará cópia dos autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos e para a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para que elas emitam seus pareceres.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 031/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 031/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira

1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 035/2025, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/2025

Assunto: “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 035/2025**, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III - as peculiaridades dos cargos

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

A matéria em questão se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;**
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;**

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 035/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

1º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente

Josimar Nogueira Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 035/2025, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei nº 035/2025

Assunto: “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 035/2025**, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito.

II – DO VOTO DO RELATOR

O objetivo desta proposta é adequar o quadro de servidores às demandas crescentes do departamento de vigilância sanitária do município, garantindo maior eficiência na prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



A proposta em análise mostra-se pertinente e oportuna. A ampliação do número de fiscais de vigilância sanitária permitirá maior cobertura das ações de fiscalização em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, promovendo melhores condições de saúde para a população e garantindo o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

A insuficiência de pessoal nessa área tem sido apontada como um dos entraves para a atuação mais eficaz da vigilância sanitária municipal, o que pode comprometer a prevenção de riscos à saúde coletiva. Com a aprovação do projeto, o município se fortalece institucionalmente para enfrentar novos desafios e garantir maior segurança sanitária à população.

Além disso, a medida contribui com a valorização do serviço público e a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sendo coerente com os princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2025.



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

Rones da Silva Maia

Presidente

Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 035/2025, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 035/2025

Assunto: “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 035/2025**, que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com ressalvas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o foco desta análise recai sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como sua viabilidade econômica dentro das diretrizes fiscais do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Sobre esses aspectos, não vislumbrei qualquer irregularidade de macule o projeto.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

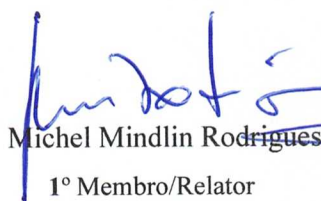
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

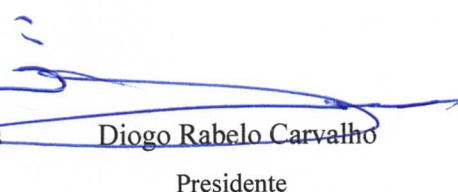
☒ Favorável ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2317, de 29 de abril 2025.

"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 035, 14 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2317, de 29 de abril de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º. Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

CARGOS	QUANT.	CARGA HORÁRIA
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	21	40 HS

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

09.05.25
vau



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 09/05/2025.

Secretaria Mun. de Administração

MUNICIPAL DE Uruaçu
Fis: 029
Publica: 8

Lei nº 2.317/2025

"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.265 de 27 de maio de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

CARGOS	QUANT.	CARGA HORÁRIA
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	21	40 HS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento